



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Parecer Contábil nº 001/2026

Referência: Projeto de Resolução nº 001/2026

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DESPESAS REALIZADAS POR MEIO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise contábil do Projeto de Resolução que dispõe sobre a concessão, aplicação e prestação de contas de despesas realizadas por meio de suprimento de fundos no âmbito da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, em conformidade com a Afonso Cláudio.

A proposição estabelece normas relativas à concessão, movimentação financeira, aplicação, vedações e prestação de contas de recursos concedidos a título de suprimento de fundos, observando a Lei nº 4.320, a Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 14.133.

II – FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL

1. Da Legalidade e Fundamentação Normativa:

O suprimento de fundos é instrumento legítimo de execução da despesa pública, previsto nos arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964, destinado ao atendimento de despesas excepcionais que não possam se submeter ao processo normal de empenho, liquidação e pagamento.

O projeto encontra respaldo também na Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto:

- Ao controle do gasto público;
- À responsabilidade na gestão fiscal;
- À transparência e prestação de contas;
- À observância do equilíbrio orçamentário e financeiro.

Observa-se ainda consonância com a Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto ao limite estabelecido para despesas de pequeno vulto, evitando fracionamento indevido e burla ao procedimento licitatório.

2. Do Impacto Orçamentário e Financeiro:

A proposta **não cria nova despesa**, tampouco amplia despesa obrigatória de caráter continuado. Trata-se de regulamentação procedimental de execução de despesas já previstas no orçamento anual da Câmara Municipal.

Assim:





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

- Não há geração de impacto orçamentário adicional;
- Não há necessidade de estimativa de impacto financeiro nos termos do art. 16 da LRF;
- A execução ficará condicionada à existência de dotação orçamentária específica e disponibilidade financeira.

Portanto, sob o aspecto contábil, não há afronta aos princípios do equilíbrio orçamentário e da responsabilidade fiscal.

4. Da Regularidade Contábil:

Sob a ótica da contabilidade pública:

- O suprimento deverá ser precedido de empenho na dotação própria;
- A baixa contábil deverá observar as normas do MCASP;
- A prestação de contas deverá integrar os demonstrativos contábeis e os relatórios de gestão fiscal.

Não se verifica qualquer incompatibilidade com as normas de contabilidade aplicada ao setor público.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise técnica contábil, conclui-se que o Projeto de Resolução:

- Está em conformidade com a legislação financeira vigente;
- Atende aos princípios da legalidade, economicidade e transparência;
- Não gera impacto orçamentário adicional;
- Possui mecanismos adequados de controle e prestação de contas;
- Encontra respaldo na Lei nº 4.320/1964, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei nº 14.133/2021.

Assim, este Setor Contábil manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação do referido Projeto de Resolução, sob o aspecto técnico-contábil.

É o parecer.

Afonso Cláudio/ES, 23 de fevereiro de 2026.

Marcos Holz
Analista Operacional – contadoria
CRC-ES 11.258-O



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003200340036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS HOLZ.** em **23/02/2026 08:39**

Checksum: **78DFCC2B93E727AE45E6AC5013369C3F13EBA309B76F6E436DF3F0AD744C5192**



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 310034003200340036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.